



PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria dos Vereadores Dra. Rafaela Gonçalves, Roberci Vânia Oliveira, Ariovaldo Soares e Valmir Brasil, que institui o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Racial no âmbito do Município de Altaneira e dá outras providências.

Item 2: Promulgação da Emenda nº 025/2024 à Lei Orgânica Municipal.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 052/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre criação de vagas referente aos cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da administração pública municipal de Altaneira-CE, e dá outras providências.

Item 2: Parecer nº 053/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Altaneira para o exercício financeiro de 2025, onde estima a receita e fixa a despesa e dá outras providencias.

Item 3: Destaque em Plenário ao Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Altaneira para o exercício financeiro de 2025, onde estima a receita e fixa a despesa e dá outras providencias.

Item 4: Parecer nº 048/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que susta os efeitos dos editais de convocação do concurso público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Item 5: Requerimento nº 048/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite ao Secretária Municipal de Saúde, Luiz Pedro, para que o mesmo compareça à Câmara Municipal para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações/compras de materiais, situação fática das Unidade Básica de Saúde-UBS, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta, tendo em vista o hodierno período de transição de governo.



Item 6: Requerimento nº 049/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite à Secretária Municipal de Educação, Zuleide Ferreira, para que a mesma compareça à Câmara Municipal para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação fática das escolas, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta, tendo em vista o hodierno período de transição d governo.

Item 7: Requerimento nº 050/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite ao Sr. José Vandelan Gonçalves da Silva, servidor público da Polícia Militar, para que o mesmo compareça à Câmara Municipal para apresentar seus serviços prestados ao município.

Item 8: Requerimento nº 051/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando instalação de procedimento para viabilizar a revisão do eleitorado do Município de Altaneira.



PAUTA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria dos Vereadores Dra. Rafaela Gonçalves, Roberci Vânia Oliveira, Ariovaldo Soares e Valmir Brasil, que institui o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Racial no âmbito do Município de Altaneira e dá outras providências.

Item 2: Promulgação da Emenda nº 025/2024 à Lei Orgânica Municipal.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 052/2024, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre criação de vagas referente aos cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da administração pública municipal de Altaneira-CE, e dá outras providências.

Item 2: Parecer nº 053/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Altaneira para o exercício financeiro de 2025, onde estima a receita e fixa a despesa e dá outras providencias.

Item 3: Destaque em Plenário ao Projeto de Lei nº 013/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do município de Altaneira para o exercício financeiro de 2025, onde estima a receita e fixa a despesa e dá outras providencias.

Item 4: Parecer nº 048/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que susta os efeitos dos editais de convocação do concurso público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Item 5: Requerimento nº 048/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite ao Secretária Municipal de Saúde, Luiz Pedro, para que o mesmo compareça à Câmara Municipal para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações/compras de materiais, situação fática das Unidade Básica de Saúde-UBS, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta, tendo em vista o hodierno período de transição de governo.



Item 6: Requerimento nº 049/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite à Secretária Municipal de Educação, Zuleide Ferreira, para que a mesma compareça à Câmara Municipal para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação fática das escolas, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta, tendo em vista o hodierno período de transição d governo.

Item 7: Requerimento nº 050/2024, de autoria da Vereadora Dra. Rafaela Gonçalves, solicitando expedição de convite ao Sr. José Vandelan Gonçalves da Silva, servidor público da Polícia Militar, para que o mesmo compareça à Câmara Municipal para apresentar seus serviços prestados ao município.

Item 8: Requerimento nº 051/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, solicitando instalação de procedimento para viabilizar a revisão do eleitorado do Município de Altaneira.



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

PROJETO DE LEI Nº 009/2024

EMENTA:

**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PROMOÇÃO E IGUALDADE RACIAL NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): VEREADORA Dra. Rafaela Gonçalves, Robersci Vânia Oliveira,
Ariovaldo Soares e Valmir Brasil**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

D E C R E T A :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção e Equidade Racial no município de Altaneira, objetivando a efetivação da equidade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, a superação e o combate à discriminação e das desigualdades raciais.

Parágrafo único. Para efeito deste estatuto considerar-se-á:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo anular, ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em equidade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnico-racial;

III - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

*Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168*



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

IV - afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo Município e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da equidade de oportunidades;

V - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos, por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;

VI - racismo institucional: as ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnico-racial;

VII – políticas públicas de promoção da equidade racial: as ações realizadas pelo poder público ou pela iniciativa privada, com o objetivo de corrigir desigualdades e combater o racismo presentes na sociedade;

VIII – comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida; e

IX - racismo religioso: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas peculiaridades rituais ou litúrgicas e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras, ou seja, capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos.

Art. 2º É dever do Poder Público e da sociedade garantir a equidade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios, direitos e

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

garantias fundamentais, o Estatuto Municipal de Promoção e Equidade Racial, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

I - medidas reparatórias e compensatórias para a população negra, descendentes das vítimas da escravidão, do racismo e das demais práticas institucionais e sociais históricas que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais e as persistentes práticas de discriminação racial na sociedade carioca;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade carioca, solidificando a democracia e a participação de todos; e

III – medidas otimizadoras das relações socioculturais, econômicas e institucionais, pelos benefícios da diferença e da diversidade racial para a coletividade, enquanto fatores de criatividade e inovação dinamizadores do processo civilizatório e o desenvolvimento do Município.

Art. 4º A participação da população negra, em equidade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município do Altaneira será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade carioca, resgatando a contribuição da população negra, dos heróis e heroínas na história, na cultura, na política e na economia do Município do Altaneira.

II – a inclusão com equidade nas políticas públicas, nos programas de desenvolvimento econômico e social e de ação afirmativa, combatendo as desigualdades raciais;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade carioca pelas tradições e práticas socioculturais negras;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais, com a implementação de medidas, ação afirmativa e programas especiais na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a equidade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais; e

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



**Câmara Municipal
Altaneira**
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

**VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES**
(88) 9.9454-5460

VII – eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas públicas e privadas.

§ 1º Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas públicas e privadas.

§ 2º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo nortear-se-ão pelo respeito à proporcionalidade entre homens negros e mulheres negras, com vistas a garantir a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto.

§ 3º As iniciativas de que trata o *caput* deste artigo também se aplicam à comunidade LGBTQIA+ negra, em virtude de intolerância, discriminação, preconceitos, violação de direitos e violências direcionadas a esse segmento.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA EQUIDADE RACIAL

Art. 5º Com o intuito de promover a coesão e eficácia das ações voltadas para a equidade racial no âmbito do Município do Altaneira, estabelece-se o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Equidade Racial. Esse sistema visa garantir uma abordagem coordenada e efetiva na promoção da equidade racial, abrangendo o planejamento, a alocação direcionada de recursos, aprimoramento na execução das políticas e a participação da sociedade no controle dessas ações.

§ 1º Em virtude de sua abrangência e caráter interdisciplinar, o Sistema Municipal de Financiamento das Políticas de Promoção da Equidade Racial será composto por recursos provenientes tanto de verbas orçamentárias de diferentes secretarias municipais, quanto de fontes extra-orçamentárias resultantes de convênios e parcerias, tanto nacionais quanto internacionais. A regulação detalhada desse sistema, incluindo a gestão de recursos, será determinada pelo Poder Executivo, conforme previsto no art. 38 desta Lei, consolidando assim seu caráter integrado e coeso.

§ 2º O Município adotará as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o *caput* deste artigo.

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168**



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 6º O direito à vida da população negra do município de Altaneira Janeiro se constitui como direito fundamental e expressão da dignidade da pessoa humana, sendo premissa básica das diretrizes contidas neste Estatuto e parâmetro para o Poder Público, no âmbito de sua competência.

Art. 7º O direito à saúde da população negra será garantido mediante políticas universais, sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, à prevenção, com foco nas necessidades específicas deste segmento.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá promover apoio técnico e financeiro para a implementação do disposto neste Capítulo, contemplando, inclusive, a atenção integral à saúde dos moradores de comunidades remanescentes de quilombo, mediante instituição de programas, incentivos e benefícios para esse segmento.

Art. 8º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a Política Municipal de Saúde Integral da População Negra, organizada de acordo com as diretrizes especificadas:

I - inclusão do racismo como determinante social da Saúde;

II - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

III - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, para a melhoria da qualidade de vida da população negra e para a sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor";

IV - desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra; e

VI - formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS,

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



em âmbito estadual, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

Art. 9º Constituem objetivos da Política Municipal de Saúde Integral da População Negra:

I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico-raciais e o combate à discriminação nas instituições;

II - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; e

III - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 10º Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra; e

II - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

Art. 11. A população negra terá políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência.

Art. 12. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão, ressalvado se o que estiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da equidade de oportunidade de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.



Seção II

Da Educação

Art. 14. O Município estimulará e apoiará ações socioeducacionais que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando pessoas negras, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 16. O Poder Público promoverá campanhas que divulguem a literatura produzida pelos negros e negras que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro.

Art. 17. O Município promoverá programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra na educação, adotando medidas para:

I - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino para que adotem as políticas e ações afirmativas;

II - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso (pré-vestibulares) ao Ensino Superior para estudantes negros, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;

III - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e indígena nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis n.º 10.639/2003 e n.º 11.645/2008;

IV - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por afro-brasileiros de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Seção III

Da Cultura

Art. 18. O Poder Público Municipal incentivará a celebração das personalidades e das datas comemorativas relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 19. O Município promoverá políticas que valorizem a cultura em suas manifestações de “Hip-Hop”, “Funk” e “Rap”, da instrumentação dos “DJs”, da dança do “break dance” e do “passinho”, da pintura do grafite, das rodas de samba e de rima, baile charme, carnaval e seus segmentos, jongo e manifestações contemporâneas da cultura negra.

Art. 20. O Poder Público, por meio do órgão competente, estimulará e apoiará a produção cultural de entidades do movimento negro e de grupos de manifestação cultural coletiva da população negra que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da equidade racial, o combate ao racismo, mediante cooperação técnica, seleção pública de apoio a projetos, apoio a ações de formação de agentes culturais negros, intercâmbios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 21. Fica reconhecida a categoria de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício dos seus papéis na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestras e mestres dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de matriz africana o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional, que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

Seção IV

Do Esporte e Lazer

Art. 22. O Poder Público Municipal fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 23. Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DA MULHER AFRO-BRASILEIRA**

Art. 24. O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de participação, formulação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da equidade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 25. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da equidade racial e combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO IV

DA JUVENTUDE NEGRA

Art. 26. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva equidade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 27. O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da equidade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.

Art. 28. O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL

Art. 29. O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

Art. 30. No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

I - articulação com os governos do Estado do Ceará e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;

II - campanha de informação aos servidores públicos, visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional; e

III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais, com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

Art. 31. Os programas de avaliação de conhecimentos em concursos públicos e processos seletivos em âmbito municipal abordarão temas referentes às relações étnico-raciais, à trajetória histórica da população negra no Brasil e no Ceará, às políticas de promoção da equidade racial e de defesa de direitos de pessoas e comunidades afetadas pelo racismo e pela discriminação racial, com base na legislação municipal e federal específica.

Art. 32. A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

Art. 33. O Município adotará medidas para coibir atos de racismo, discriminação racial e racismo religioso pelos agentes e servidores públicos municipais, observando-se a legislação pertinente para a apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal, no que couber.

CAPÍTULO VI

COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Art. 34. A fiscalização do Município irá informar as autoridades competentes sempre que a discriminação for punida pelos dispositivos da ADO Nº 26/STF.

Art. 35. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura penaliza, dentro dos limites constitucional da sua competência, todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, §1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2024.

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Equidade Racial. Segundo o artigo 1º, o Estatuto da Equidade Racial tem por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado”. Discriminação racial é definida pelo texto legal como “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em equidade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Assim, com base no Estatuto da Equidade Racial é possível exigir do Poder Executivo medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros.

Legislação Citada

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

(...)

DECRETO Nº 8.136, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o regulamento do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - Sinapir, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

(...)

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

*Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168*



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

(...)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.
(...)

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

E-mail: rafaelagoncalvesrodrigues@altaneira.ce.leg.br

*Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13
E-mail: contato@altaneira.ce.leg.br (88) 3548-1168*

PARECER Nº 052/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 051/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, adequar o número de vagas existentes dos cargos públicos com a atual demanda de pessoal do município.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 015/2024, apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 08 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 015/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
051/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

PARECER Nº 053/2024

**DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO
MUNICÍPIO DE ALTANEIRA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025, ONDE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 046/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, apresentar, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Orçamento Geral do Município de Altaneira para o Exercício de 2025, no aporte de receita e despesa da ordem de R\$:70.300.000,00 (setenta milhões e trezentos mil reais).

Ao texto original, foram apresentadas as seguintes emendas:

O Presidente Deza Soares apresentou emenda modificativa para ajustar as rubricas orçamentárias adequando-as para atender a necessidade das categorias econômicas da Câmara Municipal.

O Vereador Professor Nonato apresentou emenda modificativa ao Art. 6º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir
Créditos Adicionais Suplementares**

**I – até o limite de 20% (cinquenta por cento) de seu valor total,
mediante a utilização de recursos provenientes:**

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;**
- b) de excesso de arrecadação;**
- c) de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

O Vereador Ariovaldo Soares apresentou emenda modificativa ao Parágrafo Único, do Art 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, que nesse caso deverá dar conhecimento ao Poder Legislativo, no prazo de até dez dias corridos.

Apresento emendas modificativas aos Arts. 7º e 8º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais, e nesse caso deverá dar conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 5% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2025, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento, sendo obrigado dar conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos.

Acolho todas as emendas acima citadas na sua íntegra.

O Conselho Tutelar Municipal apresentou emenda solicitando aumento dos salários dos Conselheiros Tutelares no Município de Altaneira-CE. Rejeito a emenda apresentada, pois é de iniciativa privada do Poder Executivo.

O Vereador Ariovaldo Soares apresentou emenda modificativa ao Art. 6º, que reduziria o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, de seu valor global, por parte dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo. Rejeito a emenda apresentada.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Poder Executivo, com as emendas incluídas nos termos da redação final.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 20 de Setembro de 2024.

Projeto de Lei nº 013/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
046/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



EMENDA TIPO: Destaque em Plenário

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 013/2025

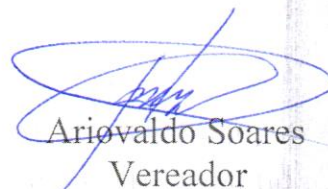
EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Altaneira, para o exercício financeiro de 2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno, requer destaque para votação em separado, do seguinte artigo, do Projeto de Lei acima numerado, em razão de modificação no parecer do relator:

“Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar operações de credito, até o limite de dez por cento do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia de dezembro de 2025, observadas as normas legais vigentes no tocante ao endividamento, com cientificação ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos”.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador

PARECER Nº 048/2024

**SUSTA OS EFEITOS DOS EDITAIS DE
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE NºS
006 E 007/2024, BAIXADOS PELO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 050/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Ariovaldo Soares, com a presente propositura, sustar os efeitos dos Editais de Convocação do Concurso Público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta Comissão, o autor apresentou emenda modificativa para sustar apenas os efeitos das convocações listadas como “classificável”, permanecendo dessa forma os efeitos das convocações listadas como “classificado”. Rejeito a emenda apresentada.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas. Entretanto, em razão de haver o Recurso Extraordinário 837311, do Estado do Piauí, com repercussão geral, onde consta que “o direito a nomeação de aprovados fora do número de vagas previsto no edital na hipótese em que surgir novas vagas no prazo de validade do concurso” e, ainda nessa decisão, o Ministro Ricardo Levandowski acrescentou o precedente RE 227480, do Rio de Janeiro, de autoria da Ministra Carmem Lúcia, assim como o agravo de instrumento 820065, do Estado de Goiás, de autoria de Rosa Weber, opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **desaprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, apresentado pelo Vereador Ariovaldo Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **desaprovação**.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 25 de Outubro de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, do Vereador Ariovaldo Soares, de
Parecer Jurídico nº 050/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES
(88) 9.9454-5460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ATANEIRA

REQUERIMENTO 048 /2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Sr. Luiz Pedro Bezerra Neto, Secretário Municipal de Saúde; para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidado, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação física das Unidade Básica de Saúde-UBS, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta tendo em vista o hodierno período de transição de governo.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS
REGISTRADO COB Nº 145/2024
Data: 28 / 11 / 2024




EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA

REQUERIMENTO 049/2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente a Sra. Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos, Secretária Municipal de Educação; para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidada, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação física das escolas, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta tendo em vista o hodierno período de transição de governo.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO SOB Nº 146/2024
em 28 de 11 de 2024




**Câmara Municipal
Altaneira**
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

**VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES**
(88) 9.9454-5460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTANEIRA

REQUERIMENTO 050/2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Sr. José Vanderlan Gonçalves da Silva, servidor público da Polícia Militar, Sargento, para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidada, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para apresentar seus serviços prestados no município.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLO

REGISTRADO COB Nº 147/2024

Data: 28 / 11 / 2024



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
99.9492-4314
Bancada da Minoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 051/2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO COB Nº 148/2024
Data: 28 / 10 / 2024

SERVIDOR

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., com apoioamento regimental dos demais parlamentares que assinam, após ouvido o Plenário, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Dr. Herick Bezerra Tavares, Juiz Titular da 53ª Zona Eleitoral em Nova Olinda, a instauração de procedimento para viabilizar a **REVISÃO DO ELEITORADO** do Município de Altaneira.

É sabido que o Art. 92. LEI Nº 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições, estabelece que a REVISÃO ou CORREIÇÃO das Zonas Eleitorais ocorrerá sempre que o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do Município ou quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É público e notório que o eleitorado de Altaneira supera o número de habitantes, fato amplamente divulgado nas mídias locais e regionais.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br

Rua Pe. Luiz Antonio, 389, Centro - CNPJ 12.466.553/0001-13



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
9.9492-4314
Bancada da Minoria

Não se pode continuar com uma situação dessas, em que pessoas que não tem nenhum compromisso com nosso município venham decidir o destino de nosso Povo.

Não restam dúvidas que a melhor saída para o impasse é realização da revisão do eleitorado em período distante das eleições, pois, realmente apenas quem reside em nosso Município ou os filhos naturais farão o popular cadastramento.

Espero contar com o apoio dos demais parlamentares por ser uma medida justa e correta.

Termos em que,
Espera e espera deferimento

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, 28 de novembro de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br

Rua Pe. Luiz Antonio, 389, Centro - CNPJ 12.466.553/0001-13



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2024

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal de Altaneira, propõem para apreciação e deliberação plenária a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º. O Art. 33. da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos, na mesma legislatura.”

Altaneira, Ceará, em 10 de outubro de 2024.



Deza Soares

Vereador/PT



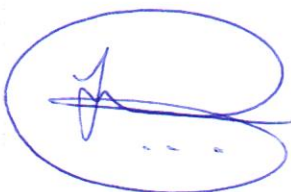
Dra Rafaela
Gonçalves

Vereador/PT



Robercivania Oliveira

Vereador/MDB





JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores

Encaminhamos a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Altaneira, que visa unicamente estabelecer a vedação da reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora da Câmara dentro da mesma legislatura.

A presente mudança busca haver mais rotatividade nos cargos da mesa dentro de um mandato.

Por ser o entendimento do mais justo, submetemos aos pares para apreciação, esperando aprovação.

Cordialmente



Deza Soares
Vereador/PT



Dra Rafaela
Gonçalves
Vereador/PT



Robercivania
Oliveira
Vereador/MDB



PARECER Nº 052/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS DE
CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 051/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, adequar o número de vagas existentes dos cargos públicos com a atual demanda de pessoal do município.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 015/2024, apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 08 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 015/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
051/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

PARECER Nº 053/2024

**DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO
MUNICÍPIO DE ALTANEIRA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025, ONDE ESTIMA A RECEITA E
FIXA A DESPESA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 046/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente propositura, apresentar, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Orçamento Geral do Município de Altaneira para o Exercício de 2025, no aporte de receita e despesa da ordem de R\$:70.300.000,00 (setenta milhões e trezentos mil reais).

Ao texto original, foram apresentadas as seguintes emendas:

O Presidente Deza Soares apresentou emenda modificativa para ajustar as rubricas orçamentárias adequando-as para atender a necessidade das categorias econômicas da Câmara Municipal.

O Vereador Professor Nonato apresentou emenda modificativa ao Art. 6º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a abrir
Créditos Adicionais Suplementares**

**I – até o limite de 20% (cinquenta por cento) de seu valor total,
mediante a utilização de recursos provenientes:**

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por lei, na forma do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;**
- b) de excesso de arrecadação;**
- c) de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**
- d) do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.**

O Vereador Ariovaldo Soares apresentou emenda modificativa ao Parágrafo Único, do Art 5º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, que nesse caso deverá dar conhecimento ao Poder Legislativo, no prazo de até dez dias corridos.

Apresento emendas modificativas aos Arts. 7º e 8º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar o valor global dos projetos, oriundos de recursos programados no OGU (Orçamento Geral da União) e/ou transferidos voluntariamente de órgãos Estaduais e Federais, e nesse caso deverá dar conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, até o limite de 5% (vinte e cinco por cento) do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia 10 de dezembro de 2025, observadas as normas legais vigentes, no tocante ao endividamento, sendo obrigado dar conhecimento ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos.

Acolho todas as emendas acima citadas na sua íntegra.

O Conselho Tutelar Municipal apresentou emenda solicitando aumento dos salários dos Conselheiros Tutelares no Município de Altaneira-CE. Rejeito a emenda apresentada, pois é de iniciativa privada do Poder Executivo.

O Vereador Ariovaldo Soares apresentou emenda modificativa ao Art. 6º, que reduziria o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, de seu valor global, por parte dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo. Rejeito a emenda apresentada.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Poder Executivo, com as emendas incluídas nos termos da redação final.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 20 de Setembro de 2024.

Projeto de Lei nº 013/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
046/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 28 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



EMENDA TIPO: Destaque em Plenário

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 013/2025

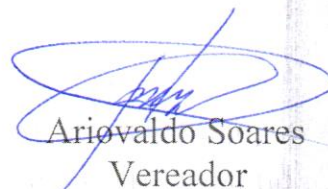
EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Altaneira, para o exercício financeiro de 2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes confere o Regimento Interno, requer destaque para votação em separado, do seguinte artigo, do Projeto de Lei acima numerado, em razão de modificação no parecer do relator:

“Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a efetuar operações de credito, até o limite de dez por cento do orçamento previsto, as quais deverão ser liquidadas até o dia de dezembro de 2025, observadas as normas legais vigentes no tocante ao endividamento, com cientificação ao Poder Legislativo no prazo de até dez dias corridos”.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador

PARECER Nº 048/2024

**SUSTA OS EFEITOS DOS EDITAIS DE
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE NºS
006 E 007/2024, BAIXADOS PELO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 050/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Ariovaldo Soares, com a presente propositura, sustar os efeitos dos Editais de Convocação do Concurso Público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta Comissão, o autor apresentou emenda modificativa para sustar apenas os efeitos das convocações listadas como “classificável”, permanecendo dessa forma os efeitos das convocações listadas como “classificado”. Rejeito a emenda apresentada.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas. Entretanto, em razão de haver o Recurso Extraordinário 837311, do Estado do Piauí, com repercussão geral, onde consta que “o direito a nomeação de aprovados fora do número de vagas previsto no edital na hipótese em que surgir novas vagas no prazo de validade do concurso” e, ainda nessa decisão, o Ministro Ricardo Levandowski acrescentou o precedente RE 227480, do Rio de Janeiro, de autoria da Ministra Carmem Lúcia, assim como o agravo de instrumento 820065, do Estado de Goiás, de autoria de Rosa Weber, opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **desaprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, apresentado pelo Vereador Ariovaldo Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **desaprovação**.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Recebido em 25 de Outubro de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, do Vereador Ariovaldo Soares, de
Parecer Jurídico nº 050/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira

www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES

(88) 9.9454-5460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ATANEIRA

REQUERIMENTO 048 /2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Sr. Luiz Pedro Bezerra Neto, Secretário Municipal de Saúde; para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidado, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação física das Unidade Básica de Saúde-UBS, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta tendo em vista o hodierno período de transição de governo.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS
REGISTRADO COB Nº 145/2024
Data: 28 / 11 / 2024


Serviço de



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA

REQUERIMENTO 049/2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente a Sra. Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos, Secretária Municipal de Educação; para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidada, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para esclarecer sobre a situação financeira, despesas, licitações, compras de materiais, situação física das escolas, englobando todo o contexto gestacional e administrativo atual da pasta tendo em vista o hodierno período de transição de governo.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO SOB Nº 146/2024
em 28 de 11 de 2024




**Câmara Municipal
Altaneira**
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

**VEREADORA
RAFAELA GONÇALVES**
(88) 9.9454-5460

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ATANEIRA

REQUERIMENTO 050/2024

Rafaela Gonçalves, Vereadora que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Sr. José Vanderlan Gonçalves da Silva, servidor público da Polícia Militar, Sargento, para comparecer a Câmara Municipal, na condição de convidada, em data a ser definida em comum acordo com a Presidência da Câmara, para apresentar seus serviços prestados no município.

Termos em que
Pede deferimento.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2024.

Dra. Rafaela Gonçalves
Vereadora PT

Câmara Municipal de Altaneira

SERVIÇOS DE PROTOCOLO

REGISTRADO COB Nº 147/2024

Data: 28 / 11 / 2024



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
99.9492-4314
Bancada da Minoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº 051/2024.

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO COB Nº 148/2024
Data: 28 / 10 / 2024

SERVIDOR

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., com apoioamento regimental dos demais parlamentares que assinam, após ouvido o Plenário, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Dr. Herick Bezerra Tavares, Juiz Titular da 53ª Zona Eleitoral em Nova Olinda, a instauração de procedimento para viabilizar a **REVISÃO DO ELEITORADO** do Município de Altaneira.

É sabido que o Art. 92. LEI Nº 9.504/1997, a chamada Lei das Eleições, estabelece que a REVISÃO ou CORREIÇÃO das Zonas Eleitorais ocorrerá sempre que o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território do Município ou quando o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É público e notório que o eleitorado de Altaneira supera o número de habitantes, fato amplamente divulgado nas mídias locais e regionais.

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br

Rua Pe. Luiz Antonio, 389, Centro - CNPJ 12.466.553/0001-13



Câmara Municipal Altaneira

Vereador
Ariovaldo Soares
9.9492-4314
Bancada da Minoria

Não se pode continuar com uma situação dessas, em que pessoas que não tem nenhum compromisso com nosso município venham decidir o destino de nosso Povo.

Não restam dúvidas que a melhor saída para o impasse é realização da revisão do eleitorado em período distante das eleições, pois, realmente apenas quem reside em nosso Município ou os filhos naturais farão o popular cadastramento.

Espero contar com o apoio dos demais parlamentares por ser uma medida justa e correta.

Termos em que,
Espera e espera deferimento

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, 28 de novembro de 2024.


Ariovaldo Soares
Vereador/PDT

E-mail: ariovaldosoares@altaneira.ce.leg.br

Rua Pe. Luiz Antonio, 389, Centro - CNPJ 12.466.553/0001-13